

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 312/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PUBLICADO(A) NO DODF Nº 183

EM 25/9 DE 20/8 PAGINA(S) 14

(Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas de recursos transferidos à Associação Cultural e Recreativa Escola de Samba Unidos da Candanga. Citação. Revelia. Não recolhimento. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito solidário aos responsáveis. Notificação.

Processo TCDF nº: 23.729/2013 - Apenso nº: 371.000.839/2008 (2 vols.).

Responsáveis: Associação Cultural e Recreativa Escola de Samba Unidos da Candanga; Sr. Antônio Jorge Machado Luiz (Presidente as Associação); Sr. Francisco José Alves de Lima (Diretor Financeiro da Associação); e Art Company Agência de Modelos e Manequins LTDA.-ME.

Órgão/Entidade: Empresa Brasiliense de Turismo - BRASILIATUR.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu. Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese das impropriedades apuradas: Irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 13/2008, firmado entre a extinta Brasiliatur e a Associação Cultural e Recreativa Escola de Samba Unidos da Candanga, para a realização do Carnaval ocorrido em 23.02.2009, bem como nas notas fiscais da prestação de contas do aludido convênio, possuindo indícios de fraude que oculta o verdadeiro destinatário dos recursos repassados, cujo montante à época foi de R\$ 120.044,00 (cento e vinte mil e quarenta e quatro reais), valor que, atualizado até 06/09/2018, representa um prejuízo de R\$ 438.590,49 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

- I. com fundamento no art. 17, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inc. III, e 26 do mesmo diploma legal;
- II. com fundamento no art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, condenar os responsáveis indicados acima a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 438.590,49 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 06/09/2018 (conforme demonstrativo de fl. 192), acrescido de juros e atualização monetária até o dia do efetivo ressarcimento do dano;
- III. **fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis **comprovem**, perante o Tribunal, o **recolhimento** da referida quantia aos cofres do Distrito Federal, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994);

vaske

IV. autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5071, de 13 de setembro de 2018.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria, parcialmente vencido, o Conselheiro Renato Rainha. **Representante do MPjTCDF presente**: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LOZIA MACHADO

PAULO TADEU VALE DA SILVA Conselheiro-Relator MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA Procurador do Ministério Público junto à Corte